



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóvel residencial ou mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, fica assegurado o direito de se habilitarem para aquisição de unidades pertencentes aos conjuntos habitacionais construídos pelo poder público.

I - Poderão usufruir o benefício: todos os policiais civis, bombeiros e policiais militares em atividade, independentemente de suas patentes;

II - aqueles que estão temporariamente afastados por motivos de saúde.

Parágrafo único - Terão crédito previamente aprovado, um ano de carência e prazo de até vinte e cinco anos para quitação do imóvel os que comprovarem mais de cinco anos de serviço.

Art. 2º - As unidades habitacionais não poderão ser vendidas ou locadas pelo adquirente até a quitação total do imóvel.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se aos conjuntos habitacionais construídos exclusivamente com recursos públicos, bem como àqueles financiados pelo mesmo.

Art. 4º - Ficam quitados os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, adquiridos por policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, em caso de invalidez permanente ou morte.

Parágrafo único - A invalidez do beneficiário será declarada por serviço médico oficial, obedecendo-se à Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a serem contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os baixos salários que são atribuídos aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil trazem-lhes, como consequência, a impossibilidade da conquista da casa própria.

Essa assertiva é constatada facilmente quando se verifica que são inúmeros os policiais militares que, para sobreviver, são obrigados a morar em condições precárias, em locais que não são compatíveis com as funções que exercem.

Com efeito, é comum aos jornais apontarem casos de policiais que habitam casebres, nas favelas da Capital e em periferias, convivendo diuturnamente com marginais, o que dificulta e prejudica sua atuação profissional.

Dentro desse quadro, parece-nos justo que o poder público se preocupe com o problema, oferecendo soluções para diminuir as suas conseqüências negativas.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei, cujo objetivo é garantir aos policiais que, comprovadamente, não sejam proprietários de imóveis residenciais o direito de disputarem uma unidade nos conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos ou com financiamentos oriundos deste.

Como os beneficiados são servidores que estão sempre colocando em risco suas vidas para proteger a sociedade, nada mais justo que o Estado os assista se forem colhidos pelo infortúnio e se tornarem inválidos para o exercício da função, conforme também pretende este projeto, que se propõe a servir de instrumento para tentar minorar esse drama que muito aflige os policiais e os seus familiares, quando são acometidos por acidentes que os tornam inválidos para combater o crime.

Esses casos são muito freqüentes entre os policiais civis e militares e bombeiros militares, que, na defesa da sociedade, são vitimados e remetidos para a reserva com soldos bastante baixos.

Assim, é indispensável que o Poder Legislativo cumpra o seu papel institucional de resguardar a integridade física e moral daqueles que são responsáveis pela segurança pública.

Sala das sessões, em 28 de março de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**

PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
